PROJETO DE LEI Nº 017, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

REFORMULA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC) DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, ESTABELECE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, FINANCIAMENTO E INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.744/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei reformula, no Município de Pinheiro, Estado do Maranhão, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico com o pleno exercício dos direitos culturais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e o Sistema Estadual de Cultura (SEC), constituindo-se no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e com a sociedade civil.

TÍTULO I

Da política municipal de cultura

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas,

projetos e ações formuladas e executadas pela Administração Municipal com a participação da sociedade.

CAPÍTULO I
Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do Município de Pinheiro.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável, a inovação, a inclusão social e a promoção da paz.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pinheiro, bem como estabelecer condições para o fortalecimento da economia da cultura.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Pinheiro planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município, inclusive as manifestações tradicionais da Baixada Maranhense;

V - combater a discriminação, o preconceito e o racismo estrutural e institucional;

VI - promover a equidade social, étnico-racial e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura e criativa no âmbito local;
X - consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII - contribuir para a promoção da cultura de paz e dos direitos humanos.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado e ao terceiro setor, devendo buscar a complementaridade das ações, parcerias transparentes e o fomento descentralizado.
Art. 8º A política cultural municipal deve ser transversal, estabelecendo articulação estratégica com as políticas de educação, igualdade racial, direitos humanos, juventude, meio ambiente, turismo, comunicação social, desenvolvimento econômico, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento municipal deverão integrar dimensões culturais na sua formulação e avaliação.

CAPÍTULO II
Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe do Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, compreendendo:
I - o direito à identidade, à memória e à diversidade cultural;
II - a livre criação, pesquisa e expressão artística e intelectual;
III - o livre acesso, difusão e participação na vida cultural e nas decisões das políticas públicas de cultura;
IV - a proteção ao direito autoral e aos conhecimentos tradicionais;
V - o direito ao intercâmbio cultural local, regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal adota a concepção tridimensional da cultura — integrando as dimensões simbólica, cidadã e econômica — como fundamento da Política Municipal de Cultura.

Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Pinheiro, abrangendo os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e imaterial, salvaguardando folguedos, festejos populares, bumba meu boi, tradições de terreiro, saberes artesanais e demais manifestações locais.

Art. 14. A política cultural garantirá o apoio equitativo às expressões culturais populares, tradicionais, eruditas, urbanas e digitais.

Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 15. Os direitos culturais integram os direitos humanos e constituem plataforma de sustentação das políticas públicas.

Art. 16. O Poder Público Municipal assegurará o acesso universal à cultura mediante a descentralização dos equipamentos culturais, o fomento à formação artística e o estímulo à fruição em bairros, povoados e comunidades rurais e quilombolas.

Art. 17. A acessibilidade física, atitudinal e comunicacional para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida é obrigatória nos programas, espaços e projetos culturais financiados ou geridos pelo Município.

Seção III
Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 18. O Poder Público Municipal promoverá a economia da cultura e a economia criativa como geradoras de trabalho, emprego, renda, inovação e desenvolvimento local.

Art. 19. O fomento econômico à cultura abrangerá toda a cadeia produtiva: pesquisa, formação, criação, produção, difusão, distribuição, circulação, preservação e consumo.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC)

CAPÍTULO I
Das Definições, Princípios e Objetivos

Art. 20. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) organiza-se como um processo articulado de gestão descentralizada, participativa e transparente das políticas públicas de cultura em Pinheiro/MA.

Art. 21. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - diversidade e liberdade de expressão cultural;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento contínuo à produção, difusão e circulação artística;

IV - cooperação federativa com a União, Estados e outros Municípios;

V - transversalidade das políticas públicas;

VI - transparência, simplificação administrativa e controle social;

VII - ampliação progressiva e sustentabilidade dos recursos orçamentários;

VIII - equidade no fomento e descentralização territorial dos investimentos.

Art. 22. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) tem por objetivo geral formular, executar e avaliar políticas públicas de cultura democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes federados.

Art. 23. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - implementar e executar o Plano Municipal de Cultura (PMC);

II - garantir o funcionamento contínuo do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), do Fundo Municipal de Cultura (FMC) e das instâncias participativas;

III - estruturar a rede municipal de equipamentos e espaços culturais;

IV - promover a formação e qualificação de agentes, pareceristas e gestores culturais;

V - operacionalizar os mecanismos de fomento previstos em leis federais, estaduais e municipais;

VI - manter atualizados o Cadastro Municipal de Cultura e o Sistema de Informações Culturais.

CAPÍTULO II
Da Estrutura do Sistema Municipal de Cultura

Art. 24. O Sistema Municipal de Cultura (SMC) é composto pelos seguintes órgãos e instrumentos:

I - Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC) ou órgão equivalente na estrutura administrativa do Executivo Municipal, ou órgão que legalmente a suceder;

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC);

b) Conferência Municipal de Cultura (CMC);

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura (PMC);

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) e Fundo Municipal de Cultura (FMC);
c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e Cadastro Cultural.

CAPÍTULO III
Do Órgão Gestor

Art. 25. À Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC), ou órgão que legalmente a suceder, na qualidade de órgão gestor e coordenador do SMC, compete:
I - exercer a coordenação geral do SMC;
II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) e ao Sistema Estadual de Cultura (SEC);
III - coordenar a elaboração e execução do Plano Municipal de Cultura (PMC);
IV - coordenar, no âmbito da política cultural, a execução dos instrumentos do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, observadas as competências do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, na qualidade de ordenador de despesas;
V - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura e apoiar o funcionamento do CMPC;
VI - publicar editais de seleção pública, chamamentos e prêmios para aplicação de recursos locais e de transferências federais (como a PNAB e correlatas), observada a legislação vigente, exercendo a gestão técnica e cultural dos instrumentos de fomento.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC)

Art. 26. O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, constitui-se no principal espaço de participação e controle social do SMC.

Art. 27. O CMPC será composto por 26 (vinte e seis) membros titulares e igual número de suplentes, respeitada a paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil, na seguinte proporção:

I - 13 (treze) representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC);

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Igualdade Racial;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Juventude;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunidades / Desenvolvimento Rural;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia (SEMETEC);

j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

k) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SEMDS);

l) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município (PGM).

m)01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

II - 13 (treze) representantes da Sociedade Civil, eleitos democraticamente por seus pares em fóruns ou assembleias específicas, abarcando os seguintes segmentos:

a) Artes Cênicas/Danças (Teatro e Dança);

b) Música;

c) Artes Visuais;

d) Audiovisual e Mídias Digitais;

e) Livro, Leitura, Literatura e HQs;

f) Patrimônio Cultural;

g) Culturas Populares e Tradicionais;

h) Comunidades Quilombolas;

i) Povos de Terreiros de Matriz Africana;

j) Produtores Culturais;

k) Expressões Culturais da População LGBTQIA+;

l) Memória e Documentação;

m) Economia Criativa.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pelos titulares das respectivas pastas e nomeados por Portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º A eleição dos membros da sociedade civil e o funcionamento do CMPC serão disciplinados em Regimento Interno próprio, aprovado pelo Plenário do Conselho.

§ 3º A Presidência e a Secretaria-Geral do CMPC serão eleitas pelo Plenário entre seus membros, garantindo-se a alternância paritária entre Poder Público e Sociedade Civil.

§ 4º Os representantes da Sociedade Civil não poderão exercer cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Municipal.

§ 5º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 6º A função de membro do CMPC é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 28. Compete ao Plenário do CMPC:

I - aprovar as diretrizes do Plano Municipal de Cultura (PMC) e fiscalizar sua execução;

II - aprovar e acompanhar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) e aprovar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos – PAAR dos recursos federais transferidos fundo a fundo, inclusive da Política Nacional Aldir Blanc – Lei nº 14.399/2022, após realização de escuta pública com a sociedade civil, nos termos da legislação federal;

III - apreciar os relatórios de gestão e as prestações de contas do FMC no âmbito do controle social;

IV - aprovar seu Regimento Interno e o Regimento da Conferência Municipal de Cultura;

V - opinar sobre minutas de atos normativos, termos de parceria e convênios na área cultural.

CAPÍTULO V
Da Conferência Municipal de Cultura (CMC)

Art. 29. A Conferência Municipal de Cultura (CMC) é a instância máxima de participação social, realizada ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente mediante convocação do CMPC ou do Órgão Gestor.

Art. 30. A CMC tem por finalidade avaliar a situação da cultura no Município, propor diretrizes para a política cultural e aprovar propostas para o Plano Municipal de Cultura, observando o calendário nacional e estadual de conferências.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA (SMFC)

CAPÍTULO I
Estrutura e Mecanismos

Art. 31. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SMFC) é integrado por:

I - recursos orçamentários próprios consignados nas Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura (FMC);

III - transferências federais e estaduais vinculadas à cultura, realizadas na modalidade fundo a fundo;

IV - incentivos fiscais e doações nos termos da legislação específica;

V - parcerias com a sociedade civil celebradas sob a regência da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC).Do plano municipal de cultura (PMC)

Art. 32. O Plano Municipal de Cultura (PMC) é o instrumento de planejamento estratégico multianual de duração decenal, que organiza, regula, norteia e pactua a

execução da Política Municipal de Cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura (SMC).

Parágrafo único. O PMC possui caráter vinculante para a gestão pública municipal e orientador para as iniciativas privadas e da sociedade civil no campo cultural.

Art. 33. O Plano Municipal de Cultura (PMC) orienta-se pelos seguintes objetivos estruturantes:

I - reconhecer, proteger e promover a diversidade cultural do Município de Pinheiro, com especial atenção às identidades locais, rurais, extrativistas e quilombolas;

II - universalizar o acesso aos bens, serviços e espaços culturais, promovendo a descentralização territorial e a equidade social;

III - fomentar a criação, a produção, a difusão e a circulação das expressões artísticas e culturais locais;

IV - estruturar processos permanentes de formação, capacitação e qualificação no campo da cultura;

V - fortalecer a economia da cultura, estimulando a geração de trabalho, renda, empreendedorismo e desenvolvimento sustentável;

Art. 34. O Plano Municipal de Cultura (PMC) deverá conter estruturalmente em seu texto e anexos:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura no Município de Pinheiro, abordando as dimensões simbólica, cidadã e econômica, bem como a infraestrutura física e os indicadores territoriais;

II - diretrizes e eixos estratégicos da política cultural para o decênio;

III - metas decenais, regionalizadas e quantificáveis, desdobradas em ações e cronogramas de execução de curto, médio e longo prazo;

IV - estimativa dos recursos materiais, humanos e financeiros necessários para a sua implementação;

V - articulação com as políticas de fomento e integração com os repasses do Fundo Municipal de Cultura (FMC) e transferências federativas;

VI-sistema de indicadores objetivos para acompanhamento, monitoramento e avaliação continuada.

Art. 35. A elaboração e a revisão do Plano Municipal de Cultura (PMC) são coordenadas pela Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC), assegurada a ampla participação democrática da sociedade civil.

§ 1º As diretrizes para o Plano Municipal de Cultura (PMC) serão obrigatoriamente debatidas e pactuadas na Conferência Municipal de Cultura (CMC).

§ 2º A minuta final do Projeto de Lei do PMC será submetida à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) antes do seu encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal.

§ 3º O Plano Municipal de Cultura será aprovado mediante Lei Municipal específica.

Art. 36. A execução do Plano Municipal de Cultura (PMC) e o cumprimento de suas metas serão avaliados continuamente pela SEMUC e monitorados bienalmente pelo CMPC.

§ 1º O Poder Executivo apresentará a cada 2 (dois) anos um Relatório de Monitoramento e Avaliação do PMC ao CMPC e à Câmara Municipal.

§ 2º Os relatórios e indicadores de acompanhamento do PMC serão obrigatoriamente publicados no Portal da Transparência do Município de Pinheiro.

Art. 37. Os instrumentos de planejamento orçamentário do Município de Pinheiro — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) — deverão readequar e garantir as dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no PMC.

Parágrafo único. Os recursos alocados no Fundo Municipal de Cultura (FMC) priorizarão o financiamento dos programas, projetos e ações previstos e pactuados no Plano Municipal de Cultura.

Do Fundo Municipal de Cultura (FMC)

Art. 38. O Fundo Municipal de Cultura (FMC), instituído no âmbito da política cultural municipal e disciplinado anteriormente pela Lei Municipal nº 2.744/2019, fica reestruturado por esta Lei como fundo especial de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado institucionalmente à Secretaria Municipal de Cultura (SEMUC) e administrado financeiramente na forma desta Lei e da legislação municipal aplicável.

Art. 39. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura (FMC):

I - dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais a ele destinados;

II - repasses de recursos federais e estaduais transferidos ao Município para o setor cultural, em especial os oriundos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) e outras leis descentralizadas;

III - saldos de exercícios anteriores;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - doações, legados, subvenções, reembolsos e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

VI - devoluções de recursos decorrentes de inexecução ou rejeição de contas de projetos culturais;

VII - receitas provenientes da cessão de espaços públicos culturais ou bilheterias de eventos oficiais organizados pelo Município.

Art. 40. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão depositados e movimentados em conta bancária específica, com CNPJ próprio do Fundo, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública, controle interno e demais disposições legais aplicáveis.

§1º A administração financeira do Fundo Municipal de Cultura – FMC será exercida pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, nos termos do Decreto Municipal nº 003/2025.

§2º Compete ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, na qualidade de ordenador de despesas, a emissão de empenho, a autorização de pagamento, o suprimento, o dispêndio dos recursos do Fundo e o exercício de outras atribuições determinadas por Portaria.

§3º A Secretaria Municipal de Cultura – SEMUC exercerá a gestão técnica e cultural do Fundo, elaborando propostas, planos de aplicação, editais e instrumentos de fomento, submetidos às instâncias competentes, sem prejuízo das atribuições legais do ordenador de despesas.

§4º A execução financeira do Fundo observará as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural, a disponibilidade orçamentária e financeira e as exigências dos órgãos de controle e dos entes repassadores.

Art. 41. A aplicação dos recursos do FMC dar-se-á preponderantemente por meio de:

I - editais de seleção pública, prêmios, bolsas, chamamentos públicos e incentivos diretos a artistas, mestres da cultura, coletivos e produtores culturais, regulamentados com base nas normas gerais de fomento cultural (Decreto Federal nº 11.453/2023 e diretrizes nacionais);

II - Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação com Organizações da Sociedade Civil (OSC), regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014;

III - apoio direto a projetos de salvaguarda do patrimônio material e imaterial do município.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FMC para custeio de despesas de manutenção administrativa geral da Prefeitura Municipal e do órgão gestor, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos anuais do FMC poderão ser destinados a custos operacionais de gestão, planejamento, parecerias técnicas, avaliação de edital e fiscalização dos projetos, inclusive contratação de pareceristas por credenciamento via Lei nº 14.133/2021, plataforma de inscrição e assessoria contábil, conforme art. 15 da Lei nº 14.399/2022.

§ 3º Observância do limite de despesas administrativas dos projetos culturais financiados, fixado em até 10% (dez por cento) do valor total aprovado para cada projeto, ressalvado o limite de até 15% (quinze por cento) quando o projeto for executado por Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

Da Seleção de Projetos e da Comissão de Seleção

Art. 42. A avaliação e seleção técnica das propostas culturais submetidas aos editais e mecanismos de fomento custeados pelo Fundo Municipal de Cultura serão realizadas pela Comissão Municipal de Seleção e Incentivo Cultural (CMIC).

Parágrafo único. Fica mantida a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC), com composição paritária de pareceristas e avaliadores credenciados por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto nº 11.453/2023, assegurada impessoalidade, vedação ao nepotismo e impedimento, nomeada pelo Órgão Gestor, para análise e seleção técnica dos projetos apresentados aos editais do FMC.

CAPÍTULO V
Da execução, Habilitação e Prestação de Contas

Art. 43. Para fins de habilitação ao recebimento de transferências financeiras repassadas pelo Fundo Nacional de Cultura ou por fundos estaduais na modalidade fundo a fundo, o Órgão Gestor promoverá:

I – a integração e atualização permanente das informações e da legislação municipal no sistema do Sistema Nacional de Cultura mantido pelo Ministério da Cultura;

II – a adesão e o cadastramento regular do Fundo Municipal de Cultura no Módulo Cadastro de Fundos da plataforma Transferegov do Governo Federal, com CNPJ próprio e conta bancária específica.

Art. 44. A prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC) será elaborada pelos órgãos e agentes responsáveis pela execução financeira e submetida anualmente à apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) no âmbito do controle social, integrando a contabilidade geral do Município para posterior encaminhamento aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas competente, sem prejuízo das prestações de contas específicas exigidas pela União, pelo Estado ou por outros órgãos repassadores.

TÍTULO IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura (PMC), com duração decenal, será elaborado e atualizado participativamente pela SEMUC e pelo CMPC, sendo submetido na forma de Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 45-A. Os saldos financeiros, dotações, créditos, receitas, direitos, obrigações, documentos e instrumentos vinculados ao Fundo Municipal de Cultura permanecerão afetados às finalidades culturais e serão administrados na forma desta Lei.

§1º Os recursos existentes em contas específicas do Fundo serão mantidos ou transferidos para contas bancárias próprias do Fundo Municipal de Cultura reestruturado, mediante os registros contábeis pertinentes.

§2º Os projetos, editais, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e demais instrumentos celebrados antes da vigência desta Lei, inclusive os Editais do Ciclo I da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB (Edital nº 04/2026 – Baixada Festival de Cinema), permanecerão válidos até seu encerramento, observada a legislação aplicável no momento de sua formalização.

§3º As prestações de contas pendentes continuarão sob responsabilidade dos respectivos executores e agentes públicos competentes, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 45-B. O Conselho Municipal de Política Cultural anteriormente existente permanecerá em funcionamento até a instalação do Conselho Municipal de Política Cultural previsto nesta Lei.

§1º A constituição do novo Conselho será precedida de convocação pública para eleição dos representantes da sociedade civil, assegurada ampla divulgação e participação dos segmentos culturais.

§2º A instalação do novo Conselho não prejudicará a validade dos atos, deliberações, processos e procedimentos regularmente praticados pelo Conselho anterior.

§3º Considerando a inexistência de colegiado vigente, fica a Secretaria Municipal de Cultura legitimada a coordenar o processo eleitoral para a formação do novo Conselho Municipal de Política Cultural, a fim de assegurar a continuidade da política pública cultural.

Art. 45-C. No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças realizarão levantamento conjunto dos recursos, saldos, contratos, convênios, projetos, prestações de contas e demais obrigações vinculadas ao Sistema Municipal de Cultura e ao Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O levantamento será formalizado em relatório administrativo e contábil, que ficará disponível para os órgãos de controle e para o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.744/2019, preservados os atos, direitos, obrigações, contratos, convênios, projetos, recursos, prestações de contas e demais situações jurídicas regularmente constituídas durante sua vigência.

Parágrafo único. A Lei Municipal nº 2.481/2009 é mencionada nesta Lei apenas como antecedente normativo do Fundo Municipal de Cultura, tendo sido expressamente revogada pela Lei Municipal nº 2.744/2019.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026.

ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 017, de 25 de setembro de 2026, que **reformula o Sistema Municipal de Cultura (SMC) do Município de Pinheiro, Estado do Maranhão, estabelece seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, financiamento e instâncias de controle social, revoga a Lei Municipal nº 2.744/2019 e dá outras providências.**

A presente proposta tem como finalidade modernizar e fortalecer a política cultural do Município, estabelecendo mecanismos de gestão democrática, participativa, descentralizada e transparente, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura.

A reformulação busca assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, valorizar o patrimônio histórico e cultural do Município, reconhecer a diversidade das manifestações artísticas e tradicionais, fortalecer a participação da sociedade civil e ampliar os mecanismos de financiamento e incentivo à cultura.

Destaca-se, ainda, a organização dos instrumentos de gestão cultural, especialmente o Conselho Municipal de Política Cultural, a Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura, proporcionando maior segurança institucional, continuidade administrativa e transparência na aplicação dos recursos públicos destinados ao setor.

A aprovação da matéria representa um importante avanço para o desenvolvimento cultural de Pinheiro, criando condições para o fortalecimento dos

artistas, produtores, fazedores de cultura, comunidades tradicionais e demais agentes culturais do Município.

Diante da relevância da proposta para o interesse público e para o desenvolvimento cultural e social de nosso Município, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação.

Renovo, na oportunidade, votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro, Estado do Maranhão, 25 de setembro de 2026.

ANDRÉ LEÃO COSTA SILVA
Prefeito Municipal de Pinheiro